



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722671/2015-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** WALDIR BEZERRA E SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

Não Comprovado que os valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente se referem a diferenças de proventos de aposentadoria, não restou cumprido um dos requisitos para a fruição da isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 08-34.543 (fls. 51/58):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2010*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO*

*A isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, se aplica a proventos de aposentadoria, oficial ou complementar.*

*São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.*

*Não se comprovando que os rendimentos recebidos acumuladamente através de processo judicial são relativos a proventos de aposentadoria, é inaplicável a isenção por moléstia grave, cabendo a cobrança da diferença de IRRF.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata de Notificação de Lançamento emitida contra o Contribuinte no valor de R\$ 215.031,06 (fls. 17/27), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física com Tributação Exclusiva na Fonte apurado sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, no mês de dezembro do ano-calendário de 2010, originados de processo judicial, no âmbito da Justiça Federal, e pagos pela Caixa Econômica Federal, através de levantamento de precatório.

Houve também lançamento de Multa de Ofício de 75%, passível de redução, no valor de R\$ 161.273,29, e Juros de Mora, calculados até 30/01/2015, no valor de R\$ 75.411,39, dando um Crédito Tributário Apurado no montante de R\$ 451.715,74.

De acordo com a DIRF apresentada pela CEF, o Contribuinte recebeu, através de processo judicial federal, o valor de R\$ 880.505,48, sobre o qual incidiu o IRRF no valor de R\$ 26.415,16.

O Contribuinte, por sua vez, na sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do Exercício 2011, ano calendário 2010:

1. Não informou nenhum rendimento tributável sujeito ao ajuste;
2. Compensou o IRRF, no montante de R\$ 26.415,16, referente a Rendimentos Tributáveis De Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente, recebidos através da CEF e oriundos de um processo judicial;
3. Informou apenas Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, referentes a proventos de aposentadoria por moléstia grave, no valor total de R\$ 1.051.117,72, correspondentes a:
  - a. Proventos de aposentadoria recebidos do MINISTÉRIO DA SAÚDE, no valor total de R\$ 65.439,54;
  - b. Provento de aposentadoria recebidos do INSS, no valor total de R\$ 88.638,65;
  - c. Provento de aposentadoria recebidos do INSS, no valor total de R\$ 16.534,05;
  - d. Proventos de aposentadoria recebidos da CEF, através de uma ação judicial, no valor total de R\$ 880.505,48.
4. Apurou um Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 26.451,16;

Intimado a prestar esclarecimentos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 880.505,48, informados como isentos por moléstia grave, o Contribuinte não se manifestou.

Diante da falta de esclarecimentos por parte do Contribuinte, foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no mês de dezembro do ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 880.505,48, informados na DIRF apresentada pela CEF.

Em 11/02/2015 a Inventariante do Contribuinte tomou ciência, por via postal, da Notificação de Lançamento (AR - fl. 46) e, em 12/03/2015, tempestivamente, apresentou Impugnação de fls. 02 a 03, instruída com os documentos de fls. 04 a 16.

Na Impugnação informa que é filha e inventariante do espólio do senhor Waldir Bezerra e Silva, falecido em 17/06/2012, e argumenta que seu genitor era aposentado

desde 1993 e que seus proventos de aposentadoria eram isentos por ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave, desde 02/07/2002).

Informa também que os rendimentos percebidos acumuladamente no mês de dezembro do ano-calendário de 2010 através da CEF são diferenças de proventos de aposentadoria e que essas diferenças gozam da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, tendo o espólio direito à restituição conforme a Declaração de Ajuste Anual.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-34.543, em 14/10/2015 a 1ª Turma, resolveu julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado na notificação de lançamento.

Em 09/11/2015 a Inventariante do Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 68) e, em 19/11/2015, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 72 a 73, instruída com os documentos de folhas 74 a 98, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida argumentar que a isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte portador de cardiopatia grave, está previsto no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999, e foi devidamente comprovado e reconhecido no julgamento da impugnação. Segue informado que foram juntados documentos que comprovam a origem dos recursos recebidos através da CEF, oriundo de ação judicial.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento para o fim de cancelar o débito fiscal e determinar a restituição do imposto retido na fonte.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

## **Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Como visto, trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, apurado sobre rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, no mês de dezembro do ano-calendário de 2010, originados de processo judicial, no âmbito da Justiça Federal, e pagos pela Caixa Econômica Federal, através de levantamento em precatório e que teve tributação de IR na Fonte. O contribuinte informou como rendimentos isentos ou não tributáveis, proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

A DRJ constatou que o contribuinte, falecido em 17/06/2012, era aposentado, desde 1993, portador de moléstia grave, desde 07/2002, percebendo proventos de aposentadoria do INSS e do MINISTÉRIO DA SAÚDE. No entanto, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de dezembro do ano-calendário de 2010, no montante de

R\$ 880.505,48, verificou que os documentos juntados aos autos não comprovariam que esses rendimentos se refiram a diferenças de proventos de aposentadoria e que seriam originários do INSS ou do Ministério da Saúde, razão porque não acatou o argumento de isenção exposto pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifico que o documento constante à fls. 14 comprova o valor recebido por meio de ação judicial, em que consta como Reclamante/Autor o Senhor Waldir Bezerra e Silva, e como Reclamado/Réu o Ministério da Previdência Social.

Em complemento à documentação anteriormente apresentada, o Recorrente anexou os documentos de fls. 74/98 que indicam que os rendimentos acumulados se referem a diferenças salariais não pagos em época própria, obtidos por meio de ação judicial ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Ocorre que para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, conforme se constata nos autos, o contribuinte ajuizou ação perante a Justiça Federal, sendo certo que as verbas que recebeu são oriundas da referida demanda, no entanto, não são proventos de aposentadoria, de acordo com o requerido no pedido da ação judicial (fls. 79/80).

Assim, não restou cumprido um dos requisitos para a fruição da isenção do Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 39, inciso XXXIII do Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.